



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 22 de outubro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.609

Recurso nº 96.734 - IRPJ -EXS: 1987 e 1988

Recorrente POSTO FÊNIX LTDA.

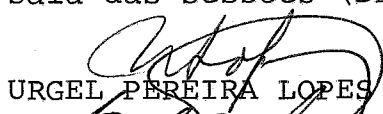
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG.

PROVA: - A presunção de que goza o Fisco, quando acusa, para ser elidida, depende de prova efetiva a ser feita pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO FÊNIX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628/000.035/89-46

RECURSO Nº: 96.734

ACÓRDÃO Nº: 101-80.609

RECORRENTE: POSTO FÊNIX LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita e ter incorrido em excesso de retiradas dos seus administradores, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Chegou aos valores omitidos, partindo dos totais de compras, considerados os estoques, com um lucro bruto arbitrado de 8%, deduzindo as receitas.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157 parágrafo 4, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 236 parágrafo 382, 387 II e 677, do RIR/80 (fls.38).

A impugnação de fls. 42 insurge-se com o percentual de 8% utilizado, dizendo que o lucro bruto da atividade jamais passou de 6%. Alegou ainda que a própria legislação do imposto de renda admite que nos casos de lucro arbitrado para as empresas do setor o percentual a ser adotado é de 5%.

No mais silenciou-se.

O FISCO em sua fala disse que a Recorrente confundia a recomposição de sua receita a partir da C.M.V. utilizando o percentual de 8%, com lucro líquido, que é o valor que serve de

Acórdão nº 101-80.609

base para a tributação após a dedução de custos e despesas, razão pela qual deveria ser mantido o lançamento.

A decisão recorrida manteve o lançamento, dizendo em seu relatório que a Recorrente, sobre a parte não litigiosa havia requerido parcelamento de seu débito. A decisão, em apertada síntese assim se apresenta:

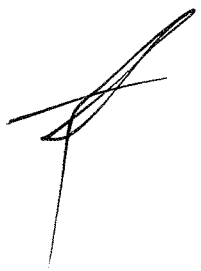
a) que a fiscalização havia encontrado uma lucratividade, segundo a relação da operação FIGAS, para o exercício de 1986, de 8,47%, por isso tendo adotado o percentual de 8%, inclusive para os demais anos;

b) que a fiscalizada não cuidara de provar que o percentual estava incorreto, tendo eleito o de 6% sem qualquer justificativa concreta;

c) que o percentual de 5% para os casos de arbitramento para o setor, não se aplicava à Recorrente, vez que o seu lucro apurado pelo critério real.

Intimada da decisão em 20.02.90, em 15.03.90 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, onde repetiu a sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.609

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

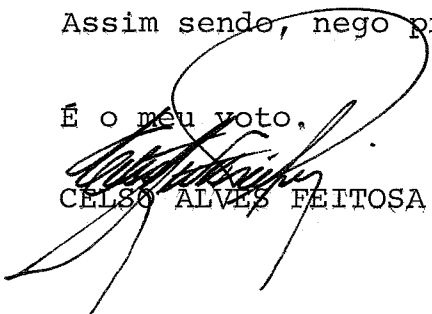
Efetivamente não cuidou a Recorrente de fazer a prova que lhe cabia. Se o seu lucro bruto foi de 6% nos exercícios fiscalizados, bastaria uma relação dos preços de compras e vendas, já que comercializava com produtos tabelados, de três espécies. Nada fez, contentando-se em afirmar sem nada demonstrar, tendo, inclusive, quanto aos seus Mapas de Controle do Movimento Diário, do período, declarado: " ... para fins e efeitos, que não possuímos os Mapas de Controle do Movimento Diário, do período de janeiro de 1984 à dezembro de 1988, uma vez que os mesmos ' foram tornados sem efeitos pelo C.N.P., quando da sua última fiscalização e assim inutilizados pela firma abaixo mencionada' (fls. 06).

Ora, a presunção *juris tantum* de que goza o Fisco, para ser infirmada, necessita mais do que simples afirmações, daí porque válido o critério adotado.

Quanto ao percentual de 5% eleito pelo FISCO para os casos de lucro arbitrado para o setor, resulta questão diferente do entendimento da Recorrente, vez que nos casos sequer são consideradas as despesas, o que aconteceu no processo ora em julgamento, considerado o critério de tributação segundo o lucro real.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR